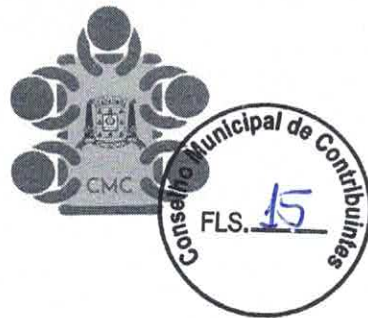




PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 543093

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: CIRIA MAY

Criciúma, 04 de abril de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra parecer administrativo exarado pelo Presidente da Comissão de Isenção, em que a impugnante solicita:

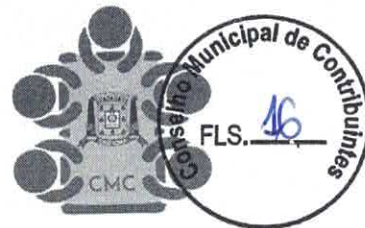
- a) Isenção do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), por ser questão de direito.
- b) Que não seja inscrita em dívida ativa ou em outro órgão de proteção ao crédito por conta da ausência de recolhimento de tais tributos, até que haja decisão definitiva nesse processo.

Os autos foram formados em 26/10/2018 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer administrativo e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

A contribuinte solicita que seja recebida e distribuída para apreciação administrativa a presente impugnação, suspendendo a cobrança do crédito tributário até a decisão final e que não seja inscrita em dívida ativa ou em outro órgão de proteção ao crédito.

Nos termos do art. 140 e 142 da LC 287/18, a saber:



LC 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou atuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte postula que seja concedida a isenção da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos referente ao ano de 2018. Para isso extrai excerto da Lei Complementar nº 205/2017, que previa alguns casos de isenção da referida taxa. Acontece que tal lei foi revogada pela Lei Complementar nº 232/2017, que entrou em vigor em 29 de dezembro de 2017.

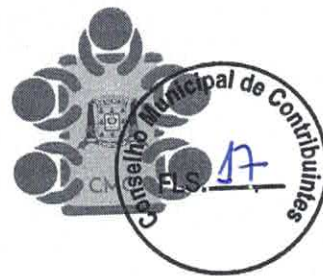
LC 2.044/1984 Art. 230 É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU: (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

I - O proprietário de imóvel que seja beneficiário do "Programa Bolsa Família", criado pela Lei Federal nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 150 m² (cento e cinquenta quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 600 m² (seiscentos metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2017)

II - O proprietário de imóvel que perceba renda familiar de até a dois salários mínimos, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 600 m² (seiscentos metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2017)



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



(...)

~~§ 2º As isenções conferidas nos incisos I e II deste artigo serão estendidas à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 232/2017)~~

Desse modo, não há o que se falar em isenção para a TCRS em 2018, uma vez que nenhum dispositivo legal de 2018 previa tal possibilidade. Logo, a cobrança da TCRS para 2018 é legal e o valor do tributo deve ser recolhido pela contribuinte com todos os acréscimos financeiros legais devidos.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer administrativo e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido da impugnante para que seja concedida a isenção da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos referente à competência de 2018. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Milton Mikio de Carvalho Takada

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087